

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

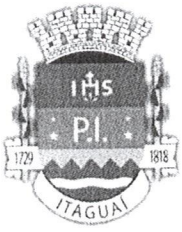
LEI Nº 4.313 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MUNICIPAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Dispõe sobre criação e implantação da Farmácia de Manipulação Municipal na rede pública de Saúde no âmbito do Município de Itaguai, sendo a mesma administrada pelo Poder Executivo através de sua Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Implantação da farmácia de manipulação municipal, deverá seguir as normas das boas práticas de manipulação preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo ainda contar com instalações tecnológicas e uma equipe altamente treinada para garantir a qualidade e eficácia dos medicamentos e produtos, produzidos pela mesma.

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se Farmácia de Manipulação Municipal, unidade produtora de medicamentos básicos para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível municipal.



Art. 4º - Farmácia de Manipulação Municipal entende-se uma unidade produtora de medicamentos básicos para utilizar-se, conforme seu projeto, de técnicas de manipulação, de algumas rotinas e equipamentos industriais farmacêuticas, com manuseio terapêutico definido para o uso a que se destina, propiciando qualidades compatíveis com a demanda, alta qualidade de produção.

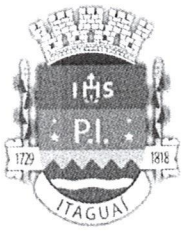
Art. 5º - O momento terapêutico de medicamentos a serem produzidos pela farmácia de manipulação municipal será contemplada por fórmulas reconhecidas autorizadas a sua produção pelo Ministério da Saúde e prescrita pelo Médico.

Art. 6º - Os remédios só serão manipulados quando apresentada a receita assinada pelo médico credenciado na rede de saúde pública municipal, vedada a aceitação de receitas de médicos de outras redes de saúde ou clientes particulares.

Art. 7º - A manipulação de medicamentos deverá ser feita na quantidade e na dosagem prescrita no receituário médico, apenas para aquele paciente constante na receita.

Art. 8º - Fica proibida a produção de quantidades em maior escala de qualquer medicamento.

Art. 9º - A medicação manipulada será entregue gratuitamente e ficará a disposição do paciente por um período de 30 (trinta) dias, posterior a este prazo o medicamento poderá ser disponibilizado a outro paciente com a mesma prescrição, ou se vencido, descartado em local próprio.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Art. 10 - As receitas emitidas pelos médicos credenciados deverão ser analisadas conferidas por farmacêuticos da rede pública municipal, antes de serem enviadas para produção.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com entidades assistenciais e de saúde, órgãos governamentais, estabelecimentos de saúde, instalações educacionais, empresas, cooperativas, sociedades beneficentes, e outros, para o devido cumprimento do que destina a Lei.

Art. 12 - Quaisquer alterações relativas à aplicação ou adequação da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através do seu corpo técnico.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 10 de março de 2026.

FABIANO JOSÉ NUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Autoria: Ver^a. Patricia Fernanda Kuchenbecker